



1

Ofício 034/2016

Curitiba, 25 de julho de 2016.

**A PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL – PR**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
EDGAR BUENO  
MD PREFEITO  
CASCAVEL – PR  
NESTE.**

*CF – “Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”*

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA E NOTICIA DE FATOS - MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 10/2016 - OBJETO DA LICITAÇÃO - contratação de empresa para Gestão Integrada dos Serviços Relativos à Limpeza Urbana, Coleta, Destinação Final e Disposição Final dos Resíduos Sólidos Urbanos, compreendendo os seguintes serviços: Varrição manual de vias e logradouros públicos e transporte dos resíduos dela resultantes, em área delimitada no mapa constante no Anexo 1; - Varrição mecânica de vias e logradouros públicos e transporte dos resíduos dela resultantes, em área delimitada no mapa constante no Anexo 1; - Coleta e transporte dos resíduos domiciliares e comerciais na área urbana e distritos constantes nos Anexos 1 e 7; - Coleta e classificação de resíduo reciclável na área urbana constante no Anexo 1; - Implantação, operação, controle, monitoramento e manutenção do aterro sanitário, constante no Anexo 1; - Fornecimento de Equipas-padrão, conforme Anexo 1; - Fornecimento de Estrutura para limpeza pública, conforme Anexo 1; - Implantação, operação e manutenção do sistema de captação e aproveitamento do biogás do aterro sanitário, conforme Anexo 1.- POTENCIAL ILEGALIDADE NO EDITAL.**

O **VIGILANTES DA GESTÃO PÚBLICA**, organização não governamental, com fins não econômicos, no exercício da cidadania, visando o controle social e o

---

**VIGILANTES DA GESTÃO PÚBLICA**

CNPJ - 17.658.911/0001-03

[www.vigilantesdagestao.org.br](http://www.vigilantesdagestao.org.br)



acompanhamento dos gastos públicos, prerrogativa prevista no artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV, 31 § 3º da Constituição Federal, através de seu Presidente, que a este subscreve, no exercício de suas atribuições legais e estatutárias, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em razão dos fatos e motivos a seguir expostos:

Como é de Vosso conhecimento a presente manifestação pauta-se no previsto pelo Estatuto Social desta entidade, em seu art. 2º, onde respectivamente disserta sobre seus objetivos:

- Contribuir, diretamente, para que haja maior transparência na gestão dos recursos públicos, de acordo com o previsto no artigo 5º, incisos XIV e XXXIV; no artigo 37, parágrafo 3º da Constituição Federal de 1988.
- Estimular a participação da sociedade civil organizada no processo de avaliação da gestão dos recursos públicos, visando defender e reivindicar a austeridade necessária na sua aplicação, dentro de princípios éticos com vistas à paz e à justiça social.
- Apresentar propostas para o desenvolvimento de projetos, atividades, estudos, que contemplem a promoção de mudanças fundamentais e essenciais no processo de gestão dos recursos públicos, principalmente nas áreas de saúde, educação, recursos humanos, licitações, gastos do poder legislativo e assistência social.

A exigência de licitação para as contratações realizadas pelo Poder Público advém do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República, que tem o seguinte teor:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

“...



“XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações”.

As mesmas regras são repetidas pela legislação ordinária, de acordo com a previsão contida no artigo 2º da Lei nº 8666/93:

Art. 2º - As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.

Também é importantes frisar o que estabelece pela Lei 8.666/93 em seu art. 3º:

...

**§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.**

...

Salientamos que nosso pedido não tem o viés de participação no processo, como fornecedor, mas sim como exercício do **Controle Social da Gestão Pública**, portanto, a negativa de correção nos itens apontados, em tempo hábil, ensejará o encaminhamento dos pleitos ao representante do Ministério Público para as tomadas de providências cabíveis.

OBJETO DA LICITAÇÃO - OBJETO DA LICITAÇÃO - contratação de empresa para Gestão Integrada dos Serviços Relativos à Limpeza Urbana, Coleta, Destinação Final e Disposição Final dos Resíduos Sólidos Urbanos, compreendendo os seguintes serviços: Varrição manual de vias e logradouros públicos e transporte dos resíduos dela resultantes, em área delimitada no mapa constante no Anexo 1; - Varrição mecânica de vias e logradouros públicos e transporte dos resíduos dela resultantes, em área delimitada no mapa constante no Anexo 1; - Coleta e transporte dos



resíduos domiciliares e comerciais na área urbana e distritos constantes nos Anexos 1 e 7; - Coleta e classificação de resíduo reciclável na área urbana constante no Anexo 1; - Implantação, operação, controle, monitoramento e manutenção do aterro sanitário, constante no Anexo 1; - Fornecimento de Equipes-padrão, conforme Anexo 1; - Fornecimento de Estrutura para limpeza pública, conforme Anexo 1; - Implantação, operação e manutenção do sistema de captação e aproveitamento do biogás do aterro sanitário, conforme Anexo 1.- Potencial ilegalidade no Edital.

MUNICÍPIO DE CASCAVEL, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob n. 76.208.867/0001-07, como sede no Paço Municipal, localizado na rua Paraná, 5.000, na pessoa do Prefeito Municipal, por conta dos fatos e fundamentos a seguir expostos.

## **HISTÓRICO**

Em 1 de julho de 2016, o MUNICÍPIO DE CASCAVEL publicou o edital de concorrência n. 10/2016, deflagrando licitação, tipo técnica e preço, objetivando a contratação para execução dos seguintes serviços:

### **DO OBJETO DA LICITAÇÃO**

1.1 A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa para Gestão Integrada dos Serviços Relativos à Limpeza Urbana, Coleta, Destinação Final e Disposição Final dos Resíduos Sólidos Urbanos, compreendendo os seguintes serviços:

1.1.1 Varrição manual de vias e logradouros públicos e transporte dos resíduos dela resultantes, em área delimitada no mapa constante no Anexo 1;

1.1.2 Varrição mecânica de vias e logradouros públicos e transporte dos resíduos dela resultantes, em área delimitada no mapa constante no Anexo 1;

1.1.3 Coleta e transporte dos resíduos domiciliares e comerciais na área urbana e distritos constantes nos Anexos 1 e 7;

1.1.4 Coleta e classificação de resíduo reciclável na área urbana constante no Anexo 1;

1.1.5 Implantação, operação, controle, monitoramento e manutenção do aterro sanitário, constante no Anexo 1;

1.1.6 Fornecimento de Equipes-padrão, conforme Anexo 1;

1.1.7 Fornecimento de Estrutura para limpeza pública, conforme Anexo 1;

1.1.8 Implantação, operação e manutenção do sistema de captação e aproveitamento do biogás do aterro sanitário, conforme Anexo 1.

...

O valor estimado para a contratação é de R\$ 3.460.353,77 (três milhões, quatrocentos e sessenta cinco mil, trezentos e cinquenta e três reais e setenta e sete centavos), mensais e pelo prazo de 60 (sessenta) meses. Logo poderemos



chegar ao montante contratado de até R\$ 207.621.226,20 (duzentos e sete milhões, seiscentos e vinte e hum mil, duzentos e vinte e seis reais e vinte centavos).

Sucedo que referido edital é nulo. Com efeito, a licitação foi feita na modalidade concorrência, com o tipo técnica e preço. Porém, o objeto licitado não se reveste de características especiais a ensejar a valoração subjetiva de propostas, na medida em que o próprio edital de licitação já prevê, com minúcias, os serviços a serem executados.

Além disso, mesmo que fosse possível o uso desse tipo de licitação, o edital contém outras falhas:

- a) A ausência de critérios objetivos para a pontuação das propostas;
- b) Aglutinação, em lote único, de serviços distintos que poderiam ser executados de forma fracionada, somada à vedação de formação de consórcio;
- c) Vício de publicidade, já que exigia a realização de visita técnica em prazo não compatível com o mínimo estabelecido na lei 8.666/93.
- d) Ausência de exigência na qualificação das empresas licitantes quanto a Licenciamento ambiental;
- e) Não foi previsto qualquer exigência quanto aos orgânicos, exigência da Resolução 090/2013 – que proíbe a destinação de fração orgânica em aterro, a partir de 2014;

Em suma, a nulidade do edital de concorrência n. 10/2016, por ilegalidade na escolha do tipo técnica e preço, por ausência de objetividade nos critérios para avaliação propostas, pelo não fracionamento do objeto e, ainda, por conta de falha na publicidade do procedimento.

#### **FUNDAMENTAÇÃO:**

#### **IMPOSSIBILIDADE DE LICITAÇÃO DO TIPO TÉCNICA E PREÇO PARA LICITAÇÕES CUJO OBJETO SEJA COLETA DE RESÍDUOS E MANEJO DE ATERRO SANITÁRIO**

Conforme já referido no relatório, o Prefeito de Cascavel optou que a licitação fosse julgada pelo critério de técnica e preço, recorrendo ao art. 46, parágrafo 3º, da Lei de Licitações, para fundamentar seu ato.

Com efeito, o caput do art. 46, da lei 8.666/93 estabelece que licitações do tipo técnica e preço serão utilizados exclusivamente para **serviços de natureza predominantemente intelectual**.

De forma excepcional, o § 3º desse art. faculta que a autoridade máxima da pessoa jurídica promotora do certame autorize a adoção do tipo técnica e preço “para



fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório.”

Essa exceção pressupõe que o serviço a ser executado seja de grande vulto, que dependa de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, e que o objeto admita soluções alternativas e variações de execução. Embora se trate de serviços de vulto, o fato é que a execução dos serviços de coleta de resíduos sólidos, varrição de ruas e operação do aterro sanitário não requerem tecnologia sofisticada e de domínio restrito.

É fato que não se consegue imaginar qual seja a sofisticação da técnica para varrer ruas, arrecadar sacos de lixo ou manobrar tratores do aterro sanitário. Além disso, a própria estrutura do edital de licitação já contempla quais os serviços devem concretamente ser realizados.

O anexo I traz discriminação do serviço, da frequência com que devem ser realizados, forma de acondicionamento, especificação técnica de caminhão para a varrição mecânica. O mesmo se diga no que toca à operação do aterro sanitário, que, as especificações técnicas, exige a Lei, que a contratada execute projeto já aprovado pelo Instituto Ambiental do Paraná.

Na licença de instalação do aterro sanitário concedida pelo Instituto Ambiental do Paraná detalha as técnicas de operação do empreendimento. Com efeito, ali consta a aprovação a projeto executivo apresentado pelo Município de Cascavel, o qual deverá ser fielmente executado. Ou seja, não há espaço para metodologias distintas, porquanto a licença ambiental já definiu todas as condições para instalação e manejo do aterro sanitário.

O entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sustentando a impossibilidade de licitações do tipo técnica e preço para contratação de serviços de coleta de lixo e operação de aterro sanitário:

*“Súmula n. 21. É vedada a utilização de licitação ‘técnica e preço’ para coleta de lixo e implantação de aterro sanitário”*



Na realidade, o Município de Cascavel deveria ter optado por licitação do tipo menor preço, exigindo dos licitantes comprovação de metodologia de execução, nos termos do art. 30, § 8º, da Lei de Licitações. A propósito, Marçal Justen Filho leciona que “proposta de metodologia não se confunde com proposta técnica. É perfeitamente possível proposta de metodologia em licitação de menor preço. É que o julgamento da licitação de melhor técnica ou de técnica e preço faz-se através de avaliação qualitativa de proposta técnica. Quanto melhor a proposta técnica, maior a sua pontuação. Já a proposta de metodologia não será objeto de pontuação para fins de definição do vencedor. Apenas se avalia se a metodologia proposta é aceitável. Todas as metodologias aceitáveis são tratadas igualmente e se escolhe a proposta vencedora apenas pelo critério de menor preço.”

Importante frisar que o Município de Curitiba já demonstrou e em tempos não distante deflagrou licitação semelhante, com adoção do critério de menor preço para julgamento das propostas. Ou seja, diante dos requisitos do edital, as propostas a serem apresentadas não são suscetíveis de grandes variações (na verdade, somente se vê possibilidade de diferenças em torno do trajeto, já que a frequência mínima é a mesma para todos), pois se trata de serviços comuns, passíveis, inclusive, de serem licitados pela modalidade pregão, conforme reiterada orientação do Tribunal de Contas da União.

Ao analisar licitação promovida pela Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo -CEAGESP, cujo objeto era a contratação de serviços de coleta seletiva containerizada, reciclagem, compostagem, transbordo, transporte e destinação final de resíduos provenientes das áreas de operação e comercialização de produtos situados dentro do Entrepósito Terminal de São Paulo, o Ministro Raimundo Carneiro ressaltou “o objeto licitado pode ser incluído na categoria de bens e serviços comuns, especificada pela Lei n.º 10.520, de 2002, e pelo Decreto n.º 5.450, de 2005. Deveria, portanto, ser licitado por meio de pregão, conforme a jurisprudência do Tribunal sobre o tema”.

Após evidenciar os normativos que ordenam o assunto, o relator entendeu que os serviços pretendidos pela Ceagesp são comuns e, portanto, deviam ser licitados por intermédio de pregão, entendimento esse acolhido pelo Plenário<sup>3</sup>. Está claro, enfim, que a concorrência não poderia ser do tipo técnica e preço, mas se ater apenas ao critério de menor valor.

Também em decisão monocrática no TC-017.914/2010-8, rel. Min. Raimundo Carneiro, 21.07.2010.

Como se vê o julgamento por técnica e preço, existe jurisprudência do TCU (Tribunal de Contas da União) que determina que somente deve ser utilizado esta forma de



juízo para atividades preponderantemente intelectuais (art. 46 da Lei 8.666/1993), bem como determina que a Administração deve justificar, circunstanciadamente, a razão de existirem pesos diferentes, principalmente quando beneficia o critério "técnica" em detrimento do "preço", pois pode provocar a contratação a valores desvantajosos à municipalidade.

Ainda, de acordo com a súmula 247 do TCU e o art. 23, §1º, da Lei de Licitações, a licitação deveria ser feita por itens, onde cada um dos serviços poderia ser contratado por uma empresa diferente, que apresentasse o menor preço. Assim, a coleta poderia ser feita por empresa diferente da que realizasse a manutenção do aterro. E uma terceira poderia fazer a varrição da cidade. Certamente ampliaria o número de licitantes e diminuiria o custo de contratação para o Município.

Além de tudo o que foi colocado por meio da impugnação apresentada, deveria ser destacado o fato de que a própria Lei de Licitações, em seus artigos 28, inciso V, e 30, inciso IV, deixa bem clara a necessidade de apresentação de licenças ambientais e o cumprimento da legislação especial pertinente, o que não está sendo respeitado. Não solicitaram que as empresas licitantes sejam cadastradas no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA) ou no Cadastro Técnico Federal a Atividade Potencialmente Poluidoras (CTF/APP), ambos do IBAMA.

Outro fato que causa estranheza é a exigência de as licitantes serem obrigadas a ter um capital de R\$ 14.000.000,00, o que representa algo próximo de 6,76% do valor total da contratação para os cinco anos. Bem verdade que a lei prevê a possibilidade do oferecimento de garantias, como as do art. 31, III e 56 da Lei de Licitações e nada foi previsto. A mesma Lei prevê, ainda, no art. 31, §§ 2º e 3º, que a exigência de capital mínimo será limitada a 10% do valor total da contratação. Usualmente, quando não se exige o máximo permitido (10%), a exigência é de 5%. Ficou estranho exigir 6,76%. Seria por que a atual empresa tem capital social de R\$ 15.000.000,00 e não teria condições de atingir os 10%? Por que não 5%?

Violada a lei de licitações, tem-se como afetado o caráter competitivo do certame, já que o edital foi produzido em desacordo com a exigência de melhor técnica, indispensável para julgamentos dos serviços contratados. A invalidade do ato também é determinada pela lei 4.717/65, que define os paradigmas de invalidade do ato administrativo no Direito Positivo do Brasil. Confirma-se o teor da lei:

*“Art. 4º. São também nulos os seguintes atos ou contratos, praticados ou celebrados por quaisquer das pessoas ou entidades referidas no art. 1º:*





- ...
- III - a empreitada, a tarefa e a concessão do serviço público quando:
- ...
- c) a concorrência administrativa for processada em condições que impliquem na limitação das possibilidades normais de competição;"

Por essas razões, a licitação n. 10/2016 resta acoimada de nulidade, em razão do disposto no art. 49, da lei 8.666/93 e, finalmente, no art. 40, inc. III, alínea “c”, da lei 4.717/65, razão pela qual devem ser declarados nulos.

### **SUBJETIVIDADE DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS**

Ainda que se considere válida a eleição do tipo técnica e preço para o processamento da concorrência em tela, é forçoso reconhecer que o edital padece de outro vício: **a subjetividade dos critérios de julgamento deixados a cargo da comissão de licitação.**

A disciplina legal do tema é conferida pelo art. 46, § 1º, inc. I, que preconiza avaliação e classificação “de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório...”.

Os critérios eleitos não têm nenhum tecnicismo, não fornecem dados concretos de avaliação. Na realidade, dão plena liberalidade à comissão julgadora, o que ignora não só a legalidade, mas também a transparência que deve marcar os atos da administração pública.

O caso é de vício insanável, que Celso Antonio Bandeira de Melo lembra em sua obra ao reprovar critérios “vagos, imprecisos ou, por qualquer modo, deixem a decisão pendente do subjetivismo excessivo à comissão julgadora por falta ou insuficiência de parâmetros objetivos que especifiquem os padrões de análise dos ângulos técnicos ou dos demais fatores a serem apreciados.”

Da forma como prevê o edital, há um sério risco de a atribuição de notas técnicas transformar-se em exercício de arbítrio, e não de discricionariedade administrativa. A ausência de definição de quesitos objetivos – exigidos em lei – possibilita aos julgadores que deem as notas de acordo com seu talante, sem qualquer vinculação de ordem clara.

Assim é que, caso não se acolha a recomendação de declaração de **nulidade da licitação por ilegalidade de seu tipo**, por não trazer critérios técnicos e objetivos para avaliação das propostas.

### **INDEVIDA AGLUTINAÇÃO DE SERVIÇOS**

---

**VIGILANTES DA GESTÃO PÚBLICA**

CNPJ - 17.658.911/0001-03

[www.vigilantesdagestao.org.br](http://www.vigilantesdagestao.org.br)



O item 1.1 do edital da concorrência n. 10/2016 contempla as seguintes prestações, em lote único:

A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa para Gestão Integrada dos Serviços Relativos à Limpeza Urbana, Coleta, Destinação Final e Disposição Final dos Resíduos Sólidos Urbanos, compreendendo os seguintes serviços:

1.1.1 Varrição manual de vias e logradouros públicos e transporte dos resíduos dela resultantes, em área delimitada no mapa constante no Anexo 1;

1.1.2 Varrição mecânica de vias e logradouros públicos e transporte dos resíduos dela resultantes, em área delimitada no mapa constante no Anexo 1;

1.1.3 Coleta e transporte dos resíduos domiciliares e comerciais na área urbana e distritos constantes nos Anexos 1 e 7;

1.1.4 Coleta e classificação de resíduo reciclável na área urbana constante no Anexo 1;

1.1.5 Implantação, operação, controle, monitoramento e manutenção do aterro sanitário, constante no Anexo 1;

1.1.6 Fornecimento de Equipes-padrão, conforme Anexo 1;

1.1.7 Fornecimento de Estrutura para limpeza pública, conforme Anexo 1;

1.1.8 Implantação, operação e manutenção do sistema de captação e aproveitamento do biogás do aterro sanitário, conforme Anexo 1.

Essas cláusulas restringem o caráter competitivo da licitação. O edital viola a lei 8.666/93, em especial os artigos 15, inc. IV e 23, § 1º, in verbis:

*"Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:*

*(...)*

*IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando a economicidade".*

*Art. 23. (...)*

*§ 1º - As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala".*

Ao aglutinar em lote único diversos serviços distintos a administração pública acaba por diminuir o universo de concorrentes. É que poucas empresas do mercado têm capacidade técnica e econômica para executar tantas prestações ao mesmo tempo.



Caso houvesse o fracionamento em lotes, ampliar-se-ia o leque de opções, de forma que uma empresa poderia se candidatar a algum dos serviços, sem que necessariamente tivesse que se propor a prestar outros.

Nesse sentido, há interessante julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Confira-se:

*“APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPUGNAÇÃO À EDITAL DE LICITAÇÃO - MULTIPLICIDADE DE SERVIÇOS – HABILITAÇÃO SIMULTÂNEA - EXIGÊNCIA ILEGAL - PREJUÍZO À CONCORRÊNCIA - LEI Nº 8.666/1993 - ARTS. 15, IV E 23, § 1º - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO EM SEDE DE WRIT.- O parcelamento ou fracionamento do objeto licitado se faz imperioso quando, além de ser tecnicamente viável, não importar em prejuízo financeiro para a Administração. O ente contratante, por sua vez, não procedendo à contratação por item, tem o dever de explicitar as razões pela aquisição global, bem como prever no edital a possibilidade de participação de interessados constituídos sob a forma de consórcio, podendo, do contrário, restar caracterizada a ilegalidade da licitação, por violação ao princípio da competitividade. - Descabida a condenação em honorários sucumbenciais em sede de mandado de segurança (inteligência das súmulas nº 512/STF e 105/STJ).”*

No mesmo sentido é a orientação do eg. Superior Tribunal de Justiça, onde se pacificou o entendimento de que a aglutinação de prestações distintas em lote único somente é possível caso o edital permita a formação de consórcios:

*"A exigência globalizada em uma única concorrência destinada à compra de uma variedade heterogênea de bens destinados a equipar entidade hospitalar não veda a competitividade entre as empresas concorrentes desde que o edital permita a formação de consórcio que, ultima ratio, resulta no parcelamento das contratações de modo a ampliar o acesso de pequenas empresas no certame, na inteligência harmônica das disposições contidas nos artigos 23, parágrafo 1 e 15, IV, com a redação do art. 33, todos da lei 8.666, de 21 de junho de 1993".*

Esse, portanto, mais um fundamento para que se reconheça a invalidade integral do procedimento licitatório em questão.

## **VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE**



A quarta tese é alternativa, reservada para o caso de não ser acolhida nenhuma das três primeiras. O aviso da concorrência foi publicado em 1 de julho de 2016. O termo para apresentação das propostas foi marcado para o dia 22 de agosto de 2016, conforme noticiado nesse próprio aviso do edital.

O art. 21, § 2º, inc. I, da lei 8.666/93, estabelece o interregno mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias entre a publicação do aviso e a data de apresentação das propostas. Leitura apressada do aviso poderia indicar o atendimento a esse prazo legal.

Contudo, o edital exige que responsáveis técnicos dos licitantes façam visita técnica ao Município, aprazada para às 18h do dia 18 de agosto de 2016. E essa visita foi erigida a conditio sine qua non para participação no certame, tanto que um dos documentos exigidos pelo Município de Cascavel para prova da qualificação técnica da interessada é a “declaração de visita técnica.

Assim se tem o seguinte cenário: para se habilitar na licitação, necessariamente qualquer licitante deveria conhecer os termos do edital antes de até 18 de agosto (data das visitas técnicas). Sendo assim, alguém que tivesse acesso ao edital em 19 de agosto não poderia mais concorrer, porquanto não mais poderia fazer a tal visita técnica.

Isso implica em verdadeira redução, por via oblíqua, do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias de publicidade do edital. Da forma como posto pelo edital, a distância entre a publicação do aviso e a prática de ato indispensável por parte dos licitantes é inferior a um mês, que naturalmente retira a validade da concorrência.

Explica Hely Lopes Meirelles que os prazos estabelecidos na lei “constituem o mínimo, não sendo admissível qualquer redução. O conveniente é que o edital aumente esses prazos quando o objeto da licitação for de grande vulto e complexidade. A exiguidade do prazo pode ensejar a invalidação do edital, desde que se prove a impossibilidade de elaboração da proposta no tempo estabelecido pela Administração.”

Daí que o cronograma imposto pelo Município de Cascavel viola o princípio da publicidade, na medida em que obriga os licitantes a praticarem ato imprescindível à apresentação da proposta em prazo inferior ao mínimo fixado pela lei.

Assim é que deve ser declarada a nulidade do edital de licitação sob estudo, e a observância da obrigação de respeitar o prazo previsto pelo art. 21, § 2º, inc. I, da lei 8.666/93, no que cumpre ao prazo para visita técnica.

## **SUSPENSÃO DO CERTAME**

---

**VIGILANTES DA GESTÃO PÚBLICA**

CNPJ - 17.658.911/0001-03

[www.vigilantesdagestao.org.br](http://www.vigilantesdagestao.org.br)



É patente a ilegalidade do edital que abriu a concorrência n. 10/2016, conforme exaustivamente demonstrado nas linhas acima.

Em razão do exposto, é necessária a imediata suspensão do prosseguimento da concorrência. Com efeito, a marcha da licitação porá em risco vários bens jurídicos: primeiro, estão em xeque os princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e competitividade**, em razão da iminente abertura de envelopes com propostas, sem que o edital da concorrência tenha observado os preceitos já referidos; segundo, e também decorrente da violação a esses postulados, expõe a risco o erário, já que poderá ser celebrado contrato administrativo que não contemple necessariamente a melhor proposta, pois já se viu que o caráter competitivo da licitação foi indevidamente restringido.

A população como um todo, pode ser lesada, já que o erário custeará contratação irregular. Os moldes atuais da licitação propiciam que o contrato futuro contenha preço superior àquele que poderia ser pago pelos mesmos serviços.

De modo mais claro: há sério risco de se pagar mais do que o necessário, o que é grave pois se está diante de um contrato com prazo de 5 (cinco) anos, com valor estimado em **R\$ 207.621.226,20** (duzentos e sete milhões, seiscentos e vinte e hum mil, duzentos e vinte e seis reais e vinte centavos).

Essas características acentuam a necessidade suspensão do edital e por conseguinte do prosseguimento da concorrência. A prevenção do ilícito é algo que qualquer gestor deve ter em mente porque a tutela do erário e da administração pública é direito fundamental de conteúdo não patrimonial.

A respeito do tema, o professor Luiz Guilherme Marinoni, da Universidade Federal do Paraná leciona que “não há razão para não admitir que alguém tenha a sua vontade constrangida quando está pronto para praticar um ilícito. Aliás, privilegiar a liberdade, em tais casos, é o mesmo que dizer que todos têm direito de praticar ilícitos e danos, sendo possível evitá-los, mas apenas reprimi-los.

Em não acatando, se forçará a sociedade a buscar guarida no Judiciário. A modalidade mais pura de inibitória, que é justamente aquela que se dá com a interferência judicial antes da prática de qualquer ilícito, vem sendo aceita em vários países preocupados com a efetividade da tutela dos direitos. (...) Além disso, não é possível esquecer que o art. 50, XXXV, da CR, afirma que "nenhuma lei excluirá do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", com o nítido intuito de viabilizar a tutela inibitória, ou seja, a tutela capaz de garantir a inviolabilidade de um direito que está sendo ameaçado de lesão.”



A jurisprudência também está atenta a essas hipóteses. Sendo clara a possibilidade de se reconhecer a nulidade de licitação, tem-se entendido que a suspensão da licitação atende ao interesse público:

*“SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. Tratando-se de licitação, o maior número de concorrentes induz propostas com preços menores, não havendo justificativa para a limitação imposta pelo edital; parte da mão de obra terceirizada a ser contratada não demanda qualquer especialização, e aquela que o exige pode ser substituída se os indicados não demonstrarem a expertise suficiente. Caso em que o interesse público parece estar melhor protegido pela medida liminar deferida no âmbito do tribunal a quo do que pela pretensão de ver suspensos os respectivos efeitos. Agravo regimental não provido”.*

*“SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. Se flagrantemente viciado o processo de licitação, o Judiciário não pode autorizar-lhe a execução, ainda que a sustação da obra pública possa acarretar lesão a interesses da coletividade; é que não há como evitar esse dano potencial sem que, vencido na demanda, o Estado tenha de indenizar o licitante prejudicado. Agravo regimental desprovido.”*

Se a contratação se consumir, a prestação dos serviços terá início, tal qual o pagamento correspondente. Ou seja: o Gestor estará chancelando contrato cuja ilicitude poderá vir a ser responsabilizado no futuro.

## **PEDIDOS**

Diante disto, o **VIGILANTES DA GESTÃO** recomenda:

1. Suspensão da Licitação em comento;
2. Correção dos itens e condições;
3. Abertura de novo prazo conforme determina a Lei;
4. Encaminhamento da decisão ao **Vigilantes da Gestão** dentro do prazo legal.

Curitiba, 25 de julho de 2016.

**Sir Carvalho**  
**Presidente**  
**41 9917 8040**

\*Cópia ao Ministério Público do Estado do Paraná, comarca de Cascavel para ciência e acompanhamento.

---

**VIGILANTES DA GESTÃO PÚBLICA**

CNPJ - 17.658.911/0001-03

[www.vigilantesdagestao.org.br](http://www.vigilantesdagestao.org.br)